

Registro de Entrada 57.789.630-3

Documentos 57.895.991-5,
58.108.504-5, 58.108.510-6,
58.249.433-4, 58.249.463-1 e
58.249.469-3.

1. Trata-se do Ofícios 2717 e 2718, ambos de 4/8/2017 e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que comunicam que o referido conselho, por meio das Decisões Plenárias PL-1337/2017 (Processo CF 1045/2014, contas de 2013) e PL-1338/2017 (Processo CF 3155/2015, contas de 2014), proferidas em 20/7/2017, desaprovou as prestações de contas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA) relativas, respectivamente, aos exercícios de 2013 e 2014.

2. Cada ofício veio acompanhado da cópia dos processos administrativos do Confea que trataram dessas duas contas. E em cada processo administrativo descrevem-se as ocorrências que ensejaram a opinião pela irregularidade.

EXAME TÉCNICO

3. Consoante as Decisões Normativas TCU 132/2013 e 140/2014, o CREA-MA não foi selecionado para constituir processos de contas de 2013 e 2014 para fins de julgamento por este Tribunal.

4. Porém, conforme se verifica, independentemente de não haver constituição de contas no âmbito do TCU, tais contas são constituídas no âmbito do sistema Confea/Crea, para apreciação final pela entidade máxima do sistema, que é o Confea.

5. O fato de o Confea comunicar a reprovação das contas do Crea e de enviar cópia dos processos das contas reprovadas (se é que efetivamente enviou toda a documentação pertinente às contas em questão) não leva à constituição de contas no âmbito do TCU.

6. O melhor tratamento para a documentação em epígrafe pode ser extraído dos seguintes dispositivos da Instrução Normativa TCU 63/2010:

Art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os compõem e os prazos de apresentação.

[...]

§ 6º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, realizar auditorias de gestão sobre as **unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o caput.**

§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso verificadas as ocorrências a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, **o órgão de controle interno deve:**

a) se a ocorrência for classificada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, **representar** ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) se a ocorrência for classificada nas alíneas “c” ou “d” inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, **recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial**, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Como se percebe da leitura dos dispositivos acima, o controle interno das unidades jurisdicionadas que não constituem contas deve, em caso de verificação de irregularidade, representar ao TCU ou recomendar a instauração de tomada de contas especial.

8. No presente caso, não houve uma representação do controle interno. Mas o presidente do Confea, ao encaminhar, por sua chefia de gabinete, informações sobre irregularidades ou ocorrências que levaram à reprovação das contas do Crea-MA, está ele próprio exercendo o poder/dever de representar, o que se amolda à previsão normativa acima citada.

9. Portanto, propõe-se autuar a documentação em epígrafe como representação oferecida pelo presidente do Confea, promovendo-se a juntada deste despacho no processo a ser criado e enviando-se, em seguida, o feito à D1, para instrução inicial.

10. A recomendação para que a representação seja da responsabilidade técnica da D1 deve-se ao fato de que tal diretoria é responsável pelo processo de denúncia TC 033.345/2014-7, cujo trâmite resultou na recente emissão de Relatório de Fiscalização que apurou fatos de 2013 e de 2014 relacionados à administração do CREA-MA, sendo viável examinar eventualmente se seria o caso de apensar a representação a esse processo de denúncia, para apreciação em conjunto.

Secex-MA, Assessoria, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Leandro Alberto Brito Fonseca

Assessor, Matr. 5094-6

De acordo. Ao S.A, para autuação de representação e envio à D1, na forma sugerida no item 9 acima.

(assinado eletronicamente)

Alexandre José Caminha Walraven

Secretário